



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 170/2024** – Jogo: Esporte Clube de Patos x Sabugy Futebol Clube, realizado em 27 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Esporte Clube de Patos, incurso nos Art. 191 e 213 do CBJD; Pablo de Oliveira, técnico do Sabugy Futebol Clube, incurso no Art. 258 do CBJD e Wagner Xavier da Silva, preparador de goleiro do Esporte Clube de Patos, incurso no Art. 243-F do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO.**

João Pessoa, 1º de julho de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 170/2024

PARTIDA: ESPORTE CLUBE DE PATOS x SABUGY FUTEBOL CLUBE

DATA: 27/05/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17 MASCULINO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, agremiação mandante da partida em referência, pelas infrações tipificadas nos arts. 191, III, e 213, III, do CBJD;
- **PABLO DE OLIVEIRA**, técnico do **SABUGY FUTEBOL CLUBE**, pela infração tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD; e
- **WAGNER XAVIER DA SILVA**, preparador de goleiro do **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, pela infração tipificada no art. 243-F do CBJD,

o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na Súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17, realizada em 27/05/2024, no Estádio José Cavalcanti, em Patos/PB. No aludido documento, verificou-se o que segue (fl. 04 e 05):

CAMPEONATO PARAIBANO SUB-17 ESPORTE DE PATOS SABUGY

Advertências (Cartões Amarelos)					
Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	Motivo	Equipe
09	1T	10	JOSE CLAYTON	ENTRADA TENUERADIA	ESPORTE
09	2T	02	JOSE CARLOS	CARCAR DE FORA TENUERADIA	ESPORTE
18	2T		PABLO DE OLIVEIRA	RECUSAR DE FORMA AGRESSIVA	SABUGY

Expulsões (Cartões Vermelhos)					
Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	Motivo	Equipe
20	2T		MAGNER XAVIER DA SILVA	EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR RECUSAR DE FORMA DESRESPEITOSA PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS "PORRA SECARALHO VOCE NÃO CONT: VIU A FALTA NÃO, SEU PORRA"	ESPORTE

CAMPEONATO PARAIBANO SUB-17 SABUGY

Ocorrências / Observações	
INFORMO QUE JUIZA SELORRISA NO LIMBO DE JOGO O SR. CARLOS KAVAN FERNANDES, ATE ANT: MT. 030008/2024.	
INFORMO QUE NÃO HAVIA DOCUMENTO NO LIMBO.	
AO FIM DO SEGUNDO TEMPO O REPRESENTANTE DA FPF O SR. ANGEL FELIX DE OLIVEIRA FILHO FOI INTERLUADO QUE FOI ARREMESSADO UM PUNHAL EM DIREÇÃO AO BANCO DE RESERVAS DO SABUGY, NÃO ATINGIU NINGUEM, O MESMO TAMBEM SUFURIA QUE NÃO FOI IDENTIFICADO QUE O ARREMESSOU.	
INFORMO AINDA QUE A COMISSÃO COM TAMBEM NENHUM DOS SOCIORES SE ENCONTRAVAM NOS VESTIARIOS PARA RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que os denunciados incorreram nas infrações tipificadas pelos arts. 191, III; 213; 243-F, III; e 258, §2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 – Da ausência da assinatura da Comunicação de Penalidades pelo Esporte Clube de Patos – Infração tipificada pelo art. 191, III, do CBJD.

Como visto nos recortes supra reproduzidos da Súmula de Jogo, o árbitro da partida relatou que “a comissão, como também nenhum dos jogadores se encontravam nos vestiários para recebimento da Comunicação de Penalidades”.

Analisando o dito documento, verifica-se que apenas o capitão da equipe visitante cumpriu a obrigação de recebê-lo e assiná-lo, conforme destacado a seguir:



Nesse sentido, tem-se que o **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, equipe mandante da partida, deixou de cumprir com o dever de recebimento e assinatura da Comunicação de Penalidades, incorrendo, portanto, na infração tipificado pelo art. 191, III, do CBJD, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Para mais, o campo de ocorrências da Súmula registra que ***“foi arremessado um punhal em direção ao banco de reservas do Sabugy”***. Trata-se de fato grave, que evidencia a ausência da segurança esperada do evento, que deveria ser garantida pela equipe mandante da partida, conforme disciplinado pelo **art. 15, c, do Regulamento Específico da Competição**:

Art. 15 – O clube detentor do mando de campo ficará obrigado a:

a) Marcar o campo;

b) Colocar as redes e as bandeiras de escanteios;

c) Possibilitar condições de segurança na utilização das dependências internas e externas do Estádio.

A propósito, o árbitro ainda relatou que *“não havia policiamento no campo”*, o que corrobora a carência da segurança necessária para realização da partida. Fato é que, em casos como o dos autos, a equipe com mando de campo é quem deve responder pelo ocorrido, a teor do que dispõe o art. 213, III, do CBJD. Confira-se:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)

Assim, em razão do registro do arremesso de um punhal ao longo da partida, deve a agremiação mandante ser penalizada por não ter adotado as providências necessárias à prevenção e repressão do lançamento de objetos no local da disputa, conforme disciplinado pelo dispositivo supratranscrito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante de todo o exposto, pede-se que o **ESPORTE CLUBE DE PATOS** seja sancionado na forma do **art. 191, III, e art. 213, III, do CBJD**, aplicando-lhe as penalidades previstas nos ditos dispositivos de acordo com os princípios de dosimetria aplicáveis à espécie.

II.2 – Da infração atribuível ao denunciado Pablo de Oliveira – Art. 258, §2º, II, do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que **PABLO DE OLIVEIRA**, técnico do **SABUGY FUTEBOL CLUBE**, foi advertido (cartão amarelo) aos 18min do segundo tempo por reclamação acintosa, conduta que configura a infração tipificada pelo **art. 258, §2º, II, do CBJD**, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do dito denunciado por ter incorrido na infração supra indicada, aplicando-lhe a penalidade de suspensão de acordo com os parâmetros previstos pelo **art. 258 do CBJD**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

II.3 – Da infração atribuível ao denunciado Wagner Xavier da Silva – Art. 243-F do CBJD.

Do exame da súmula da partida sob análise, verifica-se que o Sr. **WAGNER XAVIER DA SILVA**, preparador de goleiro do **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, foi expulso (cartão vermelho) aos 28min do segundo tempo, por ter proferido os seguintes dizeres: *“Porra, seu caralho. Você não viu a falta não, seu porra”*.

Trata-se de conduta não apenas desrespeitosa, mas verdadeiramente ofensiva à honra do árbitro. Excedeu-se, portanto, o limite da mera reclamação acintosa, de modo que restou configurada, em verdade, a ofensa tipificada pelo **art. 243-F, caput e §1º, do CBJD**. Veja-se:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim sendo, resta clara a necessidade de penalização do denunciado por ter incorrido na infração tipificada pelo dispositivo supratranscrito, atentando-se especialmente ao que dispõe o seu **§1º**, que prevê um patamar mínimo mais severo à infração cometida contra membros da equipe de arbitragem, como no caso destes autos.

III – DOS PEDIDOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de:
 - c.1) Condenar a agremiação **ESPORTE CLUBE DE PATOS** às penalidades previstas pelos **arts. 191 e 213 do CBJD**;
 - c.2) Condenar o denunciado **PABLO DE OLIVEIRA** às penalidades previstas pelo **art. 258 do CBJD**; e
 - c.3) Condenar o denunciado **WAGNER XAVIER DA SILVA** às penalidades previstas pelo **art. 243-F do CBJD**.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de junho de 2024.

LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB